

ACÓRDÃO TC-457/2012

PROCESSO - TC-1679/2011
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1)
CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2)
DETERMINAÇÕES.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Trata os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibiracú, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Ramalho.

Nos termos regimentais, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 4031/2012, às fls. 191/214, com base nas informações constantes da Instrução Contábil Conclusiva ICC – 157/2012, fls.168/189, e na defesa apresentada pelo responsável, manifestou-se pela Irregularidade das Contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ibiracú, conforme conclusão da ITC 4031/2012, transcrita a seguir:

5. Conclusão

Por todo o exposto, e considerando o teor do Relatório Técnico Contábil nº RTC 20/2012 [fls. 105 e ss.] e da Instrução Contábil Conclusiva nº ICC 157/2012 [fls. 168 e ss.], que conclui pela irregularidade das contas apresentadas, face ao pagamento irregular de verba remuneratória ao Presidente da Câmara, resultando no ressarcimento do valor de R\$ 1.327,23 equivalentes a 661,16 VRTE, opina-se, diante do preceituado no artigo 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, e com amparo no art. 84, alínea "e", da Lei Complementar

nº 621/2012, que este Egrégio Tribunal de Contas profira o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Ibirapu, atinentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do senhor Roberto Carlos Ramalho.

Outrossim, sugere-se recomendação à Câmara Municipal de Ibirapu, para que informe claramente a origem dos recursos financeiros encaminhados à Prefeitura Municipal, a fim de reduzir o risco de que a Prefeitura contabilize incorretamente os valores recebidos, nos moldes dispostos na conclusão da Instrução Contábil Conclusiva ICC 157/2012 [fls. 168 e ss].

Por fim, sugere-se ao Plenário desta E. Corte de Contas, com fundamento nos artigos 62¹, e artigos 95 e 96, da Lei Complementar nº 32/93 (Lei Orgânica do TCEES), a imposição de MULTA ao senhor Roberto Carlos Ramalho.

Instado a manifestar-se, o douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio de seu judicioso Parecer de fls. 217, assim opinou:

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com as proposições do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC – constante na Instrução Técnica Conclusiva – ITC n.º 4031/2012, às fls. 29/30, que opinou pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Ibirapu, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Ramalho, referentes ao exercício de 2010, pela aplicação de MULTA ao mesmo, bem como RECOMENDAÇÃO à Câmara para que informe claramente a origem dos recursos financeiros encaminhados à Prefeitura Municipal.

É O RELATÓRIO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo de Prestação de Contas, encontra-se devidamente instruído e, portanto, apto ao julgamento de mérito, tendo sido observados os trâmites legais e regimentais.

A questão trazida à apreciação refere-se ao pagamento diferenciado de subsídio ao Presidente da Câmara, cujo valor percebido excedeu os limites constitucional e legal.

¹ Art. 62 Quando julgar as contas irregulares o Tribunal de Contas aplicará ao responsável a multa prevista nesta lei, além de condenar o responsável, havendo débito, ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

Observa-se que havia previsão na Lei 2.919/2008, fixadora dos subsídios para a Legislatura 2009/2012, do pagamento de subsídio diferenciado ao vereador no exercício das funções representativa e administrativa, a título de verba indenizatória; bem como constava na Instrução Normativa TC-03/2008, a permissão para o pagamento de valor especificado como verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Em decorrência da revisão anual, em 2010, com a correção de 4,31%, o subsídio passou para R\$ 3.494,38, nos termos da Lei 3.078/2010. Assim, o Presidente da Câmara Municipal de Ibirapu, passou a receber o subsídio legalmente corrigido, acrescido da verba denominada indenizatória também corrigida, totalizando então o valor de R\$ 3.859,38 (três mil e oitocentos e cinquenta e nove reais, e trinta e oito centavos); Por outro lado, o valor apurado pelos critérios constitucionais de fixação de subsídio limitava-se a R\$ 3.715,22, valendo ressaltar que à época vigorava a Instrução Normativa TC-03/2008 que permitia o recebimento de valor especificado como verba indenizatória, sendo que esta não era contabilizada para fins de apuração do limite remuneratório.

Com a edição da Instrução Normativa TC-026, de 24.05.2010, de vigência imediata, prevaleceu a fixação do subsídio diferenciado, porém, ressaltando a necessidade de observar os limites constitucionais e legais, de forma que a verba percebida pelo Presidente da Câmara, que até então era considerada indenizatória, deixou de ser, e, assim o total da remuneração recebida ultrapassou o limite previsto.

Por este fato, a área técnica concluiu pela devolução do valor recebido acima do teto constitucional apurado em R\$3.291,10, sendo R\$ 736,10, referente a valores percebidos entre janeiro e maio de 2010 e R\$2.555,00, referente a valores percebidos entre junho e dezembro de 2010, levando em consideração tão somente a soma aritmética de todos os valores recebidos a título de verba indenizatória, partindo da premissa de que os subsídios devem ser fixados em parcela única, a teor do art. 39, § 4º da Constituição Federal(tabela de fls. 213).

Ocorre que, ao contrário do apurado pela área Técnica, entendo que a diferença deve guardar relação entre o valor da remuneração total percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibirapu e o valor máximo permitido pela Constituição

Federal, ou seja, a subtração entre a remuneração total percebida R\$ 3.859,38 e o limite imposto R\$3.715,22.

E de fato, ao compulsar os autos observo que a planilha de fls. 171, da Instrução Contábil Conclusiva – ICC 157/2012, discrimina também o valor pago acima do teto individual, totalizando-o em R\$ 1.745,22. Entretanto, desconsidera-o para fins de imputação do débito, impondo o ressarcimento de toda e qualquer verba de natureza indenizatória.

O gestor, tão logo citado, e dentro do prazo de 30 dias fixado para apresentação de justificativas, efetuou, espontaneamente, o pagamento R\$1.963,87, valor atualizado equivalente aos R\$1.745,22 devidos, inclusive juntando aos autos a Certidão da Secretária de Finanças comprovando a devolução de subsídios recebidos a maior no exercício de 2010, conforme documentação acostada às fls. 162/165 .

Sem adentrar na questão da natureza jurídica da verba percebida, para melhor resolução da situação descrita nos autos, penso que os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, bem como da boa fé e da razoabilidade devam ser aplicados em detrimento ao princípio da legalidade, no caso ora apreciado.

O princípio da segurança jurídica propõe alguns cuidados a serem observados, no sentido de que a ordem jurídica deve conservar os aspectos da estabilidade na manutenção do equilíbrio, não devendo criar novas normas de forma impulsiva, ou, devendo sua criação ou modificação ser realizada de forma a agir com certa previsibilidade e em respeito às situações já constituídas.

O princípio acima invocado possui dois aspectos, quais sejam; um objetivo e outro subjetivo. O aspecto subjetivo da segurança jurídica, traduzido no princípio da proteção à confiança, o qual considera a boa fé do cidadão que ao praticar determinadas condutas acreditando e esperando que os atos originados do Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, deverão ser mantidos e respeitados, pela própria Administração e por terceiros.

Com o advento da IN TC-026, sem ocorrência de fixação de período de transição e adequação, gerou certa instabilidade ao gestor, eis que com a nova orientação mudaram-se as regras no curso da legislatura, pois até maio/2010, orientava-se que

além dos subsídios pago aos vereadores, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Presidente da Câmara poderia receber valor especificado como verba indenizatória, valor esse que por sua natureza não estaria incluído no cômputo do subsídio para fins de apuração do limite constitucional.

Não obstante, o gestor efetuou o pagamento da quantia que lhe ensejaria o débito, isto é, o valor pago acima do teto individual, verificando-se com isso a sua boa fé, pois, espontaneamente, comprovou a restituição ao erário municipal, na ocasião da citação deste Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento nos princípios acima invocados, e ainda considerando que a restituição ao erário municipal dos valores recebidos a maior, pelo Presidente da Câmara de Ibirapu, foi satisfatória e justa, **VOTO** no sentido de que seja julgada **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ibirapu, referente ao **exercício financeiro de 2010**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Carlos Ramalho**, Presidente da Câmara Municipal de Ibirapu, nos termos do art. 84, Inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO** nos termos do art. 86 da LC 621/2012, com **DETERMINAÇÃO** à Câmara Municipal de Ibirapu, para que, nos exercícios seguintes:

1. informe claramente a origem dos recursos financeiros encaminhados à Prefeitura Municipal, a fim de reduzir o risco de que a Prefeitura contabilize incorretamente os valores recebidos;
2. observe os preceitos legais na fixação do subsídio dos vereadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1679/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de novembro de dois mil e doze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti:

1. Julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Ramalho, Presidente da Câmara Municipal de Ibraçu no exercício de 2010, dando-lhe a devida quitação;

2. **Determinar** à Câmara Municipal de Ibraçu que, nos exercícios seguintes:

2.1 Informe claramente a origem dos recursos financeiros encaminhados à Prefeitura Municipal, a fim de reduzir o risco de que a Prefeitura contabilize incorretamente os valores recebidos;

2.2 Observe os preceitos legais na fixação do subsídio dos vereadores.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador-Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.


CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente



CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator



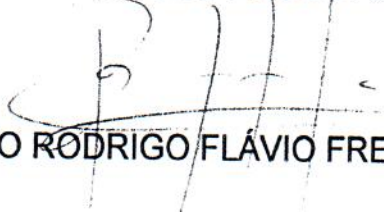
CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO



CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL



CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

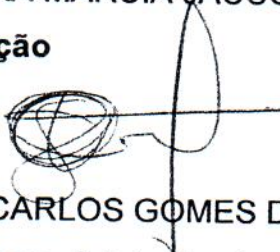


CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição



DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 23 ABR. 2013



ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 978/2013

PROCESSO: TC – 1679/2011
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010
PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU
RESPONSÁVEL: PAULO RODRIGUES QUARESMA

Fica o Sr. **Paulo Rodrigues Quaresma**, Presidente da Câmara Municipal de Ibirajú, **NOTIFICADO** das **determinações** inseridas no Acórdão TC - 457/2012, prolatado no Processo TC-1679/2011, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibirajú, referente ao exercício de 2010.

Acompanha este Termo cópia do Acórdão TC-457/2012.

Vitória, 18 de junho de 2013.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)